

## O PODER JUDICIÁRIO E AS LEIS DE ORGANIZAÇÃO E DE DIVISÃO JUDICIÁRIAS

JOSÉ ROBERTO ANTONINI  
Promotor de Justiça

Quando é democrática a forma de convivência social, "todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido".

Pelo natural, o homem caminha com os próprios pés e por si mesmo determina o seu rumo. Na vida social, porém, sendo isso muito difícil ou impossível, alguns poucos encarregam-se de deliberar e de agir em nome da comunidade. Nas democracias, os próprios cidadãos escolhem os seus governantes.

Portanto é essencial, nos sistemas democráticos, a identificação entre o povo e aqueles que em seu nome exercem o Poder — identificação cuja força se assegura acima de tudo mediante o domínio do povo sobre a designação dos governantes, dado ser o povo a fonte única do legítimo Poder democrático. Só assim a subordinação à autoridade não ofende a dignidade humana.

Ora, ao dizer-se entre nós que o Poder Judiciário detém uma parcela do Poder Público, ao lado do Legislativo e do Executivo, apenas se visa, com ênfase de linguagem, a que o órgão jurisdicional exerça a sua tarefa específica a salvo de interferências, independentemente, com plena isenção. A importância da Jurisdição, para a sobrevivência do Estado de Direito, exige essa especial proteção em torno do Judiciário.

Mas é aquele tido como Poder não porque, também, por sua origem se identifique com a preferência da maioria. É Poder apenas formalmente, para não ser tolhido pela força do autêntico Poder, nascido da eleição popular, o qual se concentra no Legislativo e no Executivo.

É muito longínqua, na verdade, a participação do povo na constituição do Judiciário, a qual se perfaz de ordinário segundo método interno de seleção, exclusivamente entre cidadãos de formação profissional especializada, de nível superior — sem embargo de pequena intervenção discricionária do Executivo, na fase final do processo.

Em virtude dessa peculiaridade, de faltar-lhe suficiente suporte democrático, de organizar-se à revelia do povo, sem o ingrediente do voto popular, evidencia-se que não pode o Judiciário

desbordar, em abuso de poder, indo além da sua finalidade específica, a jurisdicional.

Assim, quando a Constituição dá ao Judiciário, a despeito da sua mínima representatividade popular, o privilégio de iniciar o processo legislativo no atinente à "alteração da organização e da divisão judiciárias" (artigo 144, § 5.º), deve-se delimitar o conteúdo do preceito — indiscutivelmente excepcional — de modo estrito, rigorosamente estrito, sob pena de se ferir o capital princípio democrático, antes enunciado, que brilha já no seu artigo 1.º, § 1.º: "todo poder emana do povo e em seu nome é exercido".

Estabelecidos estes fundamentos, não há dúvida de que "organização e divisão judiciárias", no dispositivo em foco, são conceitos que invocam imediatamente, de forma clara e exclusiva, o de exercício da jurisdição, a idéia de atividade jurisdicional, que é a privativa do Poder Judiciário.

A mesma razão que equipara formalmente o Judiciário ao Legislativo e ao Executivo — a garantia de independência — é que reserva ao primeiro, como privilégio, iniciar o processo legislativo quanto ao que se vincule ao seu funcionamento, isto é, à organização e à divisão judiciárias, ou seja, à atividade jurisdicional, que lhe é peculiar. É inadmissível que se substitua, na definição do alcance da norma constitucional, o critério objetivo aqui indicado, o da relação necessária com a atividade judiciária, por outro qualquer, impreciso, subjetivo, ensejador de abusos.

Efetivamente, dilatar esse privilégio constitucional significa não só outorgar prerrogativas políticas exorbitantes a quem carece de representatividade democrática, como significa ao mesmo tempo subtrair a correspondente capacidade de iniciativa aos verdadeiros detentores do mandato popular, ao Legislativo e ao Executivo.

Tabelionatos e cartórios de registros públicos, por exemplo, não constituem matéria compreendida no conceito de organização e divisão judiciárias, porque são questões que não interferem no exercício da atividade própria do Poder Judiciário e, portanto, não se incluem no referido privilégio do artigo 144, § 5.º, da Constituição.

A mera e ocasional acumulação, num mesmo agente, dos encargos de escrivão do juízo e de escrivão do registro civil, por exemplo, é claro que não transforma as funções deste em judiciárias, com a conseqüente alteração do processo legislativo correspondente.

Essa acumulação de encargos, muito comum nas pequenas circunscrições, explica, aliás, o equívoco em que se cai com freqüência, de julgar como de caráter judiciário temas que de fato são de outra natureza, puramente administrativos, referentes ao

Executivo, qual o dos cartórios de notas e de registros públicos, que por si não têm nenhuma relação com a atividade jurisdicional.

Todavia, quando as citadas atribuições são conferidas a sujeitos diferentes, por motivo, nenhum se justifica que assuntos próprios da Administração em geral (e que por isso mesmo ligam-se ao que a Constituição no artigo 207 denomina cartórios "extrajudiciais") sejam confundidos com os judiciários, com o grave efeito, antes assinalado, da modificação da competência para a abertura do respectivo processo legislativo.

Em benefício da plenitude da representação popular, corporificada nos órgãos eletivos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, cumpre interpretar de maneira a mais estrita o artigo 144, § 5.º, da Constituição, com o que verdadeiramente se preserva, neste ponto, a própria essência da Democracia.